



JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

A Nova Lei de Licitações, a Lei 14.133/2021, em sua lógica processual, trouxe a figura do Estudo Técnico Preliminar, como o documento de justificação e conhecimento das necessidades da Administração. A forma do ETP está prescrita pelo art. 18, parágrafos 1º e 2º, constam nesses dispositivos os itens obrigatórios da Nova Peça Licitatória.

Acontece que a Lei não estabelece parâmetros de obrigatoriedade ou de faculdade do referido documento e a sua elaboração acaba exigindo tempo e esforços. Por isso, coube a cada órgão na medida de sua atuação regulamentadora, organizar e estabelecer as situações em que o ETP seria viável e vantajoso.

No caso da Prefeitura Municipal de Umbaúba/SE, apesar das regulamentações existentes envolvendo a Nova Lei de Licitações, entende-se que em processos específicos, é possível que se afaste a elaboração do ETP, pois o termo de referência junto com os documentos instrutivos da licitação, são suficientes para investigar e definir as necessidades da Administração.

Ainda, no artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o Decreto Municipal nº. 2.212, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024, art. 3º, autoriza a dispensa do ETP em situações específicas e justificadas, como o caso em questão.

Insta esclarecer que por se tratar de contratação direta prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021 c/c inciso IX do art. 3º, do Decreto 2.212 de 15 de fevereiro de 2024, foi dispensado nesta fase preparatória a elaboração do estudo técnico preliminar e do mapa de riscos, devido à natureza jurídica da contratação emergencial caracterizada na presente contratação e pela necessidade de abastecimento da frota do município, motivo que vem ocasionando o comprometimento da continuidade do serviço público.

O termo de referência já relaciona a necessidade da Administração, devidamente adequada, outras hipóteses já foram analisadas e pesquisadas, e os elementos formais que instruem o processo estão completos. Por essa razão, a elaboração do ETP seria obsoleta, avançaria sobre temas já estabelecidos pela Administração, e sua dispensa representa agilidade processual e a eficiência que uma contratação emergencial impõe.

Assim, dispensa-se no presente caso, cujo objeto: **"CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de Software Integrado de Gestão**



Pública", destinado a atender as secretarias e órgãos desta Administração Pública Municipal," a elaboração de estudo técnico preliminar, em prol da racionalidade das compras locais, da organização local e do caráter emergencial da contratação, que não demanda maiores aprofundamentos.

Umbaúba (SE), 02 de janeiro de 2025.

Dácio Antônio Cardoso Vieira
DÁCIO ANTÔNIO CARDOSO VIEIRA
Assistente Administrativo
Matricula nº 0677

www.umbauba.se.gov.br